

Processo C-350/23**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

7 de junho de 2023

Órgão jurisdicional de reenvio:

Verwaltungsgerichtshof (Supremo Tribunal Administrativo, Áustria)

Data da decisão de reenvio:

1 de junho de 2023

Recorrente em «Revision»:Vorstand für den Geschäftsbereich II der Agrarmarkt Austria
(Direção do Sector II do Mercado Agrícola Austríaco)**Interveniente:**

T F

Objeto do processo principal

Agricultura – Política agrícola comum – Pagamentos diretos – Ajudas «animais»

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Artigo 267.º TFUE – Interpretação do direito da União

Questões prejudiciais

1. No caso de um pedido de ajuda «animais» para o ano de 2020, relativo à concessão de apoio associado, na aceção do artigo 2.º, n.º [1], ponto 15, do Regulamento (UE) n.º 640/2014, para o qual é utilizada a informação contida na base de dados informatizada para bovinos, para os efeitos do artigo 21.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 809/2014, uma notificação nos termos do artigo 2.º, n.ºs 2 e 4, da Decisão 2001/672/CE da Comissão, de 20 de agosto de 2001, em conjugação com o artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1760/2000, efetuada após o

termo do prazo de 15 dias depois de os animais (bovinos) terem sido deslocados para um prado, constitui uma inscrição incorreta na base de dados informatizada relativa aos bovinos que, de acordo com o artigo 30.º, n.º 4, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 640/2014, não é determinante para a verificação do cumprimento das condições de elegibilidade para a ajuda, com exceção da condição prevista no artigo 53.º, n.º 4, do Regulamento Delegado (UE) n.º 639/2014, no âmbito do regime de ajuda ou da medida de apoio em questão, de modo que os animais em causa só são considerados não determinados se essa inscrição incorreta for detetada em, pelo menos, dois controlos num período de 24 meses?

2. Em caso de resposta negativa à primeira questão:

Para efeitos dos artigos 15.º, n.º 1, e 34.º do Regulamento (UE) n.º 640/2014, as sanções administrativas previstas no capítulo IV do Regulamento (UE) n.º 640/2014 aplicam-se ao pedido de apoio associado referido na primeira questão, quando o agricultor apresente à autoridade competente uma notificação escrita, em conformidade com o artigo 2.º, n.ºs 2 e 4, da Decisão 2001/672/CE da Comissão, de 20 de agosto de 2001, em conjugação com o artigo 7.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (CE) n.º 1760/2000, relativo à deslocação de animais para um prado, revelando-se um atraso da notificação em relação ao prazo de 15 dias previsto nas referidas disposições, na medida em que a autoridade competente não tenha informado previamente o requerente da intenção de efetuar um controlo no local e não o tenha informado ainda de quaisquer infrações relacionadas com o pedido de ajuda?

Disposições de direito da União invocadas

- Regulamento (CE) n.º 1760/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho: Artigos 2.º, 3.º, 5.º e 7.º
- Decisão 2001/672/CE da Comissão, de 20 de agosto de 2001: Considerando 3 e artigos 1.º e 2.º
- Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho: Artigos 1.º e 52.º e anexo I
- Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho: Artigos 67.º, 68.º, 69.º e 77.º
- Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014 da Comissão: Artigo 21.º, n.º 4
- Regulamento Delegado (UE) n.º 639/2014 da Comissão: Artigo 53.º
- Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014 da Comissão: Artigos 2.º, 15.º, 30.º, 31.º e 34.º

Disposições de direito nacional invocadas

- Marktordnungsgesetz 2007 (Lei sobre a Organização do Mercado de 2007, a seguir «MOG»): § 8 («Pagamentos diretos») e § 8f («Apoio associado voluntário»)

- Direktzahlungs-Verordnung 2015 (Regulamento sobre os Pagamentos Diretos de 2015): § 13

«Apoio associado voluntário

§ 13. (1) O apoio associado voluntário só pode ser concedido a bovinos, ovinos e caprinos criados em pastagens alpinas identificadas e registadas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1760/2000 [...]. No entanto, um animal é igualmente considerado elegível se as informações referidas no artigo 7.º, n.º 1, segundo travessão, do Regulamento (CE) n.º 1760/2000, tiverem sido comunicadas no primeiro dia de apascentamento alpino do animal.

(2) O apoio associado voluntário é solicitado pelo agricultor com a apresentação do pedido múltiplo-superfícies e da lista de transumância, em conformidade com o § 22, n.º 5, do Horizontale GAP-Verordnung (Regulamento Horizontal da PAC), e, no caso dos bovinos, para além das informações contidas na base de dados informatizada referente aos bovinos em relação às notificações de pastagem alpina/prado, em conformidade com o artigo 2.º da Decisão 2001/672/CE [...].

(3) O número relevante para a concessão do apoio associado voluntário é determinado com base nos animais do agricultor em causa que tenham sido levados para pastagens alpinas na data-limite de 15 de julho.

(4) Os animais devem permanecer nas pastagens alpinas durante pelo menos 60 dias. O período de pastagem alpina tem início no dia de deslocação, mas não pode exceder 15 dias antes da apresentação da notificação de pastagem alpina/prado para bovinos ou da lista de deslocações para a pastagem alpina. [...]»

- Horizontale GAP-Verordnung (Regulamento Horizontal da PAC): § 21 («Apresentação»), n.ºs 1 e 1b, e § 22 («Pedido único»), n.ºs 1 e 5

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 O interveniente apresentou um pedido único (pedido múltiplo-superfícies) para o ano de 2020, através do qual solicitou, nomeadamente, a concessão de apoio associado para bovinos criados em pastagens alpinas (prados).
- 2 Duas vacas e dois outros bovinos pertencentes ao interveniente foram deslocados para pastagens alpinas (prados) em 28 de maio de 2020. Para o efeito, em 1 de junho de 2020, o interveniente apresentou, no prazo de 15 dias aplicável nos termos do direito nacional, uma notificação junto da Agrarmarkt Austria, na

qualidade de autoridade competente. Foi igualmente efetuada a notificação tempestiva relativamente a um vitelo (outro bovino) nascido em 1 de julho de 2020.

- 3 Em contrapartida, relativamente a outros doze bovinos que já tinham sido deslocados para pastagens alpinas em 9 de maio de 2020, a notificação só foi efetuada em 15 de junho de 2020, ou seja, após o termo desse prazo de 15 dias.
- 4 Por Decisão de 11 de janeiro de 2021, a Direção do Sector II da Agrarmarkt Austria concedeu pagamentos diretos ao interveniente para o ano de 2020, no montante de 17 086,71 euros. Este montante era composto por um prémio de base, um prémio Greening e um apoio associado (no montante de 119,44 euros).
- 5 Na fundamentação desta decisão, considerou-se que não estavam reunidas as condições de concessão do apoio associado relativamente aos doze bovinos deslocados para as pastagens alpinas em 9 de maio de 2020, uma vez que a notificação relativa aos mesmos não tinha sido efetuada em tempo útil. Assim, em conformidade com o artigo 31.º do Regulamento Delegado n.º 640/2014, os doze animais relativamente aos quais houve irregularidades deveriam ser comparados com os bovinos relativamente aos quais se encontravam preenchidas as condições de concessão da ajuda. Daqui resulta uma redução de 100 %, pelo que não pôde ser concedido qualquer apoio associado em 2020.
- 6 Ao mesmo tempo, foi decidido (a título de sanção adicional nos termos do artigo 31.º, n.º 3, terceiro parágrafo, do Regulamento Delegado n.º 640/2014) reter um montante de 235,60 euros para compensação com os pagamentos dos três anos civis seguintes.
- 7 No recurso interposto contra esta decisão, o interveniente impugnou a recusa de concessão do apoio associado. Salientou que, sem o seu conhecimento, um terceiro tinha enviado tardiamente a notificação da deslocação dos bovinos para a pastagem alpina.
- 8 O Bundesverwaltungsgericht (Tribunal Administrativo Federal, Áustria) deu provimento ao recurso, declarando que tanto a dedução de 100 % do apoio associado como a aplicação da sanção adicional eram «anuladas». Esta decisão foi objeto de recurso por parte da Direção do Sector II da Agrarmarkt Austria (a seguir também «Agrarmarkt Austria»), que deverá ser decidido pelo Verwaltungsgerichtshof, o órgão jurisdicional de reenvio.

Principais argumentos das partes no processo principal

- 9 O Bundesverwaltungsgericht fundamentou a sua decisão da seguinte forma: De acordo com o § 8f, n.º 1, da MOG 2007, a deslocação de bovinos beneficia de um apoio associado na Áustria. Aplica-se um procedimento simplificado de pedido, no âmbito do qual os animais elegíveis são determinados diretamente com base na notificação de pastagem alpina/prado inscrita na base de dados relativa aos

bovinos. O cumprimento das disposições relativas à identificação dos bovinos é uma condição de elegibilidade. Não foi feita qualquer notificação em tempo útil no que respeita à deslocação de doze bovinos para uma pastagem alpina realizada em 9 de maio de 2020. É verdade que esses incumprimentos da obrigação de notificação implicam, na aceção do artigo 31.º do Regulamento Delegado n.º 640/2014, uma redução do montante da ajuda e uma sanção. Contudo, há que ter em conta o artigo 15.º deste regulamento, segundo o qual uma sanção administrativa não é aplicável quando o beneficiário informe a autoridade competente, por escrito, de que o pedido de ajuda ou de pagamento contém incorreções ou se tornou incorreto. Ora, é esse o caso. A este respeito, há que ter em conta o facto de o pedido de apoio associado ao abrigo do § 13, n.º 2, do Regulamento de 2015, sobre os Pagamentos Diretos, para os bovinos ser efetuado por meio de um pedido múltiplo-superfícies e subsequentemente da lista de transumância e da notificação prevista no § 8 do Rinderkennzeichnungs-Verordnung 2008 (Regulamento de 2008 sobre a Identificação de Bovinos). Neste contexto, uma notificação tardia de acordo com o Regulamento de 2008 sobre a Identificação de Bovinos constitui igualmente uma notificação escrita da incorreção do pedido, na aceção do artigo 15.º do Regulamento Delegado n.º 640/2014. Esta interpretação é corroborada pelo princípio da proporcionalidade das sanções.

- 10 A Agrarmarkt Austria considera que uma notificação tardia da deslocação dos bovinos conduz à não concessão de um prémio para os bovinos em causa e, além disso, à aplicação de uma sanção na aceção do artigo 31.º do Regulamento Delegado n.º 640/2014.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 11 Quanto à primeira questão: Tendo em conta o Acórdão do Tribunal de Justiça de 24 de maio de 2007, *Maatschap Schonewille-Prins*, C-45/05 (EU:C:2007:296), o *Verwaltungsgerichtshof* não tem dúvidas de que, no caso em apreço, o incumprimento do prazo de notificação da deslocação para pastagens alpinas ou prados, de acordo com o artigo 2.º, n.ºs 2 e 4, da Decisão 2001/672/CE da Comissão, em conjugação com o artigo 7.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (CE) n.º 1760/2000, constitui uma violação da identificação e do registo previstos no Regulamento n.º 1760/2000, pelo que, na aceção do artigo 53.º, n.º 4, do Regulamento Delegado n.º 639/2014, e, no âmbito da aplicação desta disposição na Áustria, de acordo com o § 13, n.º 1, do Regulamento de 2015, sobre os Pagamentos Diretos, não está preenchida uma condição para o apoio associado e os animais não são considerados determinados na aceção do artigo 2.º, n.º 2, ponto 18, alínea a), do Regulamento Delegado n.º 640/2014.
- 12 Todavia, o artigo 30.º, n.º 4, alínea c), do Regulamento Delegado n.º 640/2014, limita os efeitos jurídicos das violações resultantes de inscrições incorretas no registo, nos passaportes dos animais ou na base de dados informatizada para animais, na medida em que os animais só são considerados não determinados se

os erros forem detetados em, pelo menos, dois controlos num período de 24 meses, desde que as inscrições não sejam relevantes para a verificação do cumprimento das condições de elegibilidade, com exceção da condição prevista no artigo 53.º, n.º 4, do Regulamento Delegado n.º 639/2014, ou seja, da obrigação de identificação e de registo dos bovinos prevista no Regulamento n.º 1760/2000.

- 13 O artigo 53.º, n.º 4, do Regulamento Delegado n.º 639/2014, foi modificado pelo Regulamento (UE) 2016/1393. O considerando 11 deste regulamento clarificava que, se a informação for essencial para a avaliação da elegibilidade dos animais ao abrigo do regime de ajuda ou medida de apoio em causa, «as inscrições incorretas no registo, nos passaportes dos animais e/ou na base de dados informatizada referente aos bovinos, de elementos como o sexo, a raça, a cor ou a data, devem ser consideradas incumprimentos após a primeira constatação». Caso contrário, o animal em causa deve ser considerado não determinado se forem detetadas inscrições incorretas em, pelo menos, dois controlos num período de 24 meses.
- 14 Uma vez que as bases de dados nacionais, geridas pela Agrarmarkt Austria na Áustria, são alimentadas pelas notificações dos detentores de animais, é lógico que o conceito de «inscrições incorretas» deve ser entendido como erros causados por notificações incorretas ou omitidas.
- 15 A notificação da deslocação para pastagem alpina visa, em todo o caso também, a inscrição na base de dados informatizada nacional para animais (a base de dados de bovinos) e constitui uma parte do pedido de apoio associado. No caso em apreço, a notificação apresentada em 15 de junho de 2020 relativa à deslocação de doze bovinos do interveniente para pastagem alpina em 9 de maio de 2020 estava correta quanto ao seu conteúdo. Todavia, a sua incorreção resultou do seu atraso, constitutivo de uma violação da identificação e do registo, nos termos do Regulamento n.º 1760/2000. No entanto, esta violação não parece ter afetado outras condições de concessão do apoio associado e, por conseguinte, não afetou a análise do pedido, com exceção da condição prevista no artigo 53.º, n.º 4, do Regulamento Delegado n.º 639/2014. Logo, se se considerar a notificação tardia como uma inscrição incorreta na base de dados informatizada para animais, que não é relevante para a verificação das (outras) condições de elegibilidade na aceção do artigo 30.º, n.º 4, alínea c), do Regulamento Delegado n.º 640/2014, os animais seriam considerados determinados.
- 16 Assim, pode tratar-se de um caso abrangido pelo artigo 30.º, n.º 4, alínea c), do Regulamento Delegado n.º 640/2014. A interpretação desta disposição, em particular do conceito de «inscrição incorreta na base de dados informatizada para animais» e da expressão «não sejam relevantes para a verificação do cumprimento das condições de elegibilidade», não se afigura, a este respeito, suficientemente clara.
- 17 Quanto à segunda questão: Em caso de resposta negativa à primeira questão e não devendo, portanto, ser concedido o apoio associado aos doze bovinos do

interveniente deslocados para uma pastagem alpina em 9 de maio de 2020, coloca-se em seguida a questão de saber se, além disso, as sanções administrativas previstas no capítulo IV (artigos 15.º a 34.º) do Regulamento Delegado n.º 640/2014 devem ser impostas adicionalmente.

- 18 O artigo 15.º do Regulamento Delegado n.º 640/2014 visa apenas a incorreção do próprio pedido de ajuda e não a violação da identificação e do registo dos animais. Nesta medida, esta disposição não parece abranger a infração cometida pelo interveniente. No entanto, o artigo 34.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014 alarga a aplicação do artigo 15.º também aos erros e omissões que estejam relacionados com as inscrições na base de dados informatizada.
- 19 A notificação da deslocação dos animais permite completar a inscrição na base de dados nacional e colmatar uma omissão. Neste sentido, poderia ser acolhida uma aplicação conjugada dos artigos 34.º e 15.º do Regulamento Delegado n.º 640/2014. Tal é também apoiado pelo facto de as disposições parecerem ter como objetivo favorecer o detentor de animais que, sem a isso ser obrigado, corrige uma infração, evitando assim sanções administrativas. Não parece haver razão para que, a este respeito, uma notificação tardia, como a que foi efetuada no caso em apreço, tenha consequências mais graves do que qualquer outra notificação incorreta ou omitida que conduza a uma inscrição incorreta ou incompleta na base de dados nacional. Além disso, o princípio da proporcionalidade das sanções, destacado no artigo 77.º, n.º 5, do Regulamento n.º 1306/2013, poderia sugerir uma aplicação do artigo 34.º do Regulamento Delegado n.º 640/2014 num caso como o presente.